



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



PROJETO DE LEI Nº 1147, DE 11 MARÇO DE 2021

Altera a redação do artigo 16 e acrescenta parágrafo único, da Lei Municipal n.º 177/1999, e dá outras providências.

Art.1º Fica alterada a redação do Artigo 16, da Lei Municipal nº177/1999, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.16 Fica proibida a criação e a manutenção de animais como das espécies suínos, equinos, asininos, bovinos, caprinos, aves para produção de ovos, bem como o abate desses animais, visando comercialização de sua carne e derivados, instalarem pocilgas, currais, granjas e similares em zona urbana e de expansão.

Art.2º Fica acrescentado o parágrafo único no artigo16, da Lei Municipal nº177/1999, nos termos que segue:

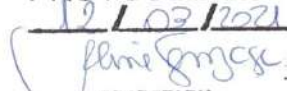
"Parágrafo único. Considera-se zona urbana, os locais atendidos por um ou mais itens da infraestrutura urbana, tais como rua, distribuição de água, iluminação pública e/ou recolhimento de lixo".

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria Geral de Santana do Paraíso, 11 de Março de 2021.


Bruno Campos Morato
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO
12/03/2021

SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG
000001



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1147/2021

Exmo. Sr. Presidente e Srs. Vereadores,

Cumprimentamos cordialmente Vossas Excelências e, na oportunidade, encaminhamos a essa colenda Câmara para análise, apreciação e votação o Projeto de Lei em epígrafe, que "Altera a redação do artigo 1º e acrescenta parágrafo único, da Lei Municipal nº177/1999, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei se faz necessário devido à legislação ser do ano de 1999, necessitando serem definidos novos critérios com medidas claras para o controle das populações de animais em área urbana.

Importante transcrever a redação atual do artigo 16, da Lei Municipal nº177/1999:

Art.16 Fica proibido, em zona urbana e de expansão, instalar ou manter pocilgas, bem como criar ou abater animais, para venda ou mesmo consumo doméstico de sua carne.

Dito isso, observa-se que há outro entendimento da Lei já que os animais não domésticos não são criados para consumo nem abate, e por não possuir Lei própria de proibição de criação dos mesmos em área urbana, vem aumentando consideravelmente o número desses animais em local inadequado, tendo em vista que o município dispõe de áreas propícias para a presença desses animais, e alojamento de animais, incluindo os de grande porte em residências particulares.

Visando o bem-estar da população paraísense, e devido a várias denúncias que vêm sendo feitas, faz-se necessária uma ação para conter o tal ocorrido, tendo em vista que Minas Gerais é um estado endêmico para a febre maculosa, sendo fundamental intensificar as ações de vigilância e os cuidados preventivos. O carrapato é o principal vetor da bactéria, (sendo que, o mais comum, que transmite a febre maculosa ao ser humano, está presente nos equinos). Essa espécie de carrapato pode também ser encontrada em bovinos, asininos, roedores (capivaras e outros), marsupiais, cães e outros animais. A população de carrapatos aumenta em determinada área, em razão da disponibilidade de condições ambientais favoráveis, como presença de pastos "sujeitos" e vegetação favorável ao seu crescimento e reprodução, além da presença de animais que podem ser veiculadores do vetor.

Por fim, contando com a compreensão de Vossas Excelências, solicitamos a apreciação e posterior aprovação da matéria, oportunidade em que renovamos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


Bruno Campos Morato
Prefeito municipal

000002



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



PARECER JURÍDICO 081-2021

Assunto: Solicitação de parecer sobre criação de animais em área urbana no município de Santana do Paraíso.

Interessado: Secretaria De Obras/ Departamento de Fiscalização

1. DA PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstrato*", ora proposta, e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Assim, esse parecer encontra-se restrito à competência desta Procuradoria para opinar sobre a legalidade do pedido, não examinando os aspectos de conveniência e oportunidade, valores ou planilhas, porque tais atribuições competem à Autoridade Administrativa competente.

2. FATOS

Foi encaminhado a esta Procuradoria, solicitação de Parecer através de C I nº 175, proveniente deste setor, sobre o que discorre o art.16 da Lei Municipal 177/99 com relação à criação de animais em área urbana.

3. FUNDAMENTOS:

A criação de animais na área urbana de Santana do Paraíso é uma realidade comum, porém preocupante. Pois além do barulho e mau cheiro, envolve questões de saúde pública, hábito cultural e fonte de renda. A grande preocupação se da porque algumas doenças estão ligadas a animais que as pessoas costumam criar no seu próprio quintal, além do risco a população quando criados soltos ou em áreas publicas e as margens das vias.

A norma sobre o Código de Posturas no município descreve na Lei Municipal nº 177, de 10 de Dezembro de 1999 em seu art.16 o seguinte:

Art.16 Fica proibido, em zona urbana e de expansão, instalar ou manter pocilgas, bem como criar ou abater animais, para venda ou mesmo consumo doméstico de sua carne.

000003



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



Dito isso, observa-se que os animais não domésticos, não são criados para consumo nem abatimento, e por não possuir lei própria de proibição de criação dos mesmos em área urbana, vem aumentando consideravelmente o número desses animais em local inapropriado, tendo em vista que o município dispõe de áreas propícias para a presença desses animais, onde existem pessoas que fazem de suas casas um sítio urbano.

Partindo deste ponto, a Cidade de Modelo do estado de Santa Catarina faz a Exigência aos seus munícipes de acordo com o artigo 366 da Lei Complementar 2104/2013 de 22 de outubro de 2013 que institui o código sanitário do Município de Modelo:

Art. 366. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina, eqüina, frangos, coelhos e outros animais em zona urbana.

§ 1º. Considera-se zona urbana, os locais atendidos por um ou mais itens da infraestrutura urbana, tais como rua, distribuição de água, iluminação pública e/ou recolhimento de lixo.

Visando o bem estar da população Paraísense, e devido a várias denúncias que vem sendo feitas, faz necessário uma ação para conter o tal ocorrido, tendo em vista que Minas Gerais é um estado endêmico para a febre maculosa, sendo fundamental intensificar as ações de vigilância e os cuidados preventivos. O carrapato é o principal vetor da bactéria, sendo o mais comum que transmite a febre maculosa ao ser humano está presente nos cavalos. Essa espécie de carrapato pode também ser encontrada em bovinos, roedores (capivaras e outros), marsupiais, cães e outros animais. A população de carrapatos aumenta em determinada área, em razão da disponibilidade de condições ambientais favoráveis, como presença de pastos "sujos" e vegetação favorável ao seu crescimento e reprodução, além da presença de animais que podem ser veiculadores do vetor.

4. Conclusão:

Faz necessária a criação de Lei própria para adotar medidas de controle das populações de animais urbanas, regulamentando a proibição, criação e o alojamento de eqüinos, e animais de grande porte em residências particulares dentro de área urbana, já que existem cidades que proíbem tal ato.

Após, deverá ser informado à Vigilância Sanitária, Zoonoses, Departamento de Fiscalização e Meio Ambiente para estar notificando através de registro, as pessoas que ainda criam animais não domésticos na área urbana, para que os remova para área rural. Tomando providências necessárias no sentido de cessar a criação destes animais, sob pena de sofrerem as penalidades que vão de multa a apreensão dos animais.

000004



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



No caso de animais a solta, dentro dos limites do município, deverá ser realizada a coleta, apreensão, guarda e destinação, conforme o decreto municipal nº.1020 de 05 de fevereiro de 2021, pelo curral do conselho.

Este é o parecer.

Santana do Paraíso, 25 de Fevereiro de 2021.

Cristiane Freitas
OAB-MG 150.843
Procuradora Geral

000005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



Ofício n.º: 016/2021

Destinatário: Câmara Municipal de Vereadores de Santana do Paraíso
Ilustríssimo Senhor Vereador Alessandro Fábio
Remetente: Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso (MG)
Gabinete
Ref.: Encaminha Iniciativa de Projeto de Lei que altera o art16 a Lei
Municipal nº 177/1999.

Santana do Paraíso (MG), 02/03/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

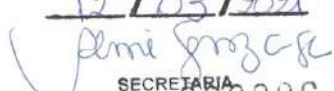
Com nossos cordiais cumprimentos, é o presente para encaminhar a Vossa Excelência, fundamentado no artigo 108 e 109 do Regimento interno dessa casa, bem como da lei Orgânica do Município em seu artigo 41, inciso IV, O presente Projeto de Lei que altera o Art.16 da Lei Municipal nº 177/1999 que trata do Código de Posturas no município de Santana do Paraíso.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.


Bruno Campos Morato
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO

12/03/2021



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta
Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas
Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338
<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1147/2021, QUE ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 16 DO CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL LEI 177/1999;

O Projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, propõe a alteração da redação original do caput do artigo 16 da **Lei Municipal 177/1999, que dispõe sobre o Código de Postura Municipal**, e acrescenta o parágrafo único, trazendo a definição de Zona Urbana.

O **Parágrafo único**, traz a **definição de Zona Urbana**, como sendo os locais atendidos por um ou mais itens da infraestrutura urbana, tais como rua, **distribuição de água, iluminação pública e recolhimento de lixo**;

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) define zona urbana como toda sede de município (cidade) e de distrito (vila). Essa classificação, zona urbana, não leva em consideração o tamanho da cidade nem a quantidade de habitantes. Algumas características básicas de uma zona urbana são: **edificações contínuas, habitações, meio-fio, calçadas, rede de iluminação, serviços de saúde, educação, saneamento ambiental, lazer, entre outros.**

Para efeitos de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano a Lei Municipal 068/1994, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, assim define zona urbana:

Art. 108 – O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único: Entende-se como zona urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em Lei Federal e, ainda, a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos urbanos, na forma da Lei Municipal.

O Código Tributário Nacional, Lei Federal 5.172/1966, assim define Zona Urbana

Art. 32. -----, ----

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

000007



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO

CNPJ: 38.515.961/0001-01 - Inscrição Estadual: Isenta

Rua Alberina Pessoa, 51 - Centro - CEP 35179-000 - Minas

Fone: (31) 3251-6341 - (31) 3251-6338

<http://www.camaraparaíso.mg.gov.br>

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Lei Municipal 359/2006- PLANO DIRETOR

Art. 9º - A Zona Urbana identifica áreas onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação humana, visando a consolidação da urbanização e dos vetores de crescimento, compatibilizados com a capacidade da infraestrutura instalada, adequados às condições do meio físico natural, às necessidades de preservação ambiental e do patrimônio histórico-cultural e às características de uso e ocupação existentes.

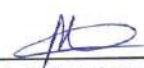
Parágrafo Único: A demarcação dos limites das zonas urbana e rural deverá ser feito posteriormente, mediante lei específica e, após o recadastramento imobiliário.

Como se extrai do texto do acima transcrito, cabe aos municípios dispor sobre os limites entre Zona Urbana e Zona Rural, desde que atenda alguns requisitos contidos em Lei Federal, Lei Municipal específica e definições do IBGE.

Pelo exposto a Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade da matéria, devendo o mérito ser discutido e votado pelo plenário da Câmara Municipal.

Santana do Paraíso, 30 de abril de 2021.

Comissão de Legislação e Justiça.


Manoel do Nascimento Assis
Presidente


João Aristóteles de Oliveira
Membro


Elton Pereira da Costa
Relator

Parecer com acompanhamento da advogada desta Casa, Drª Lilian Maria Miranda Oliveira .
OAB 93.320. 

000008



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL: (31) 3251.5159



Ofício n.º: 091/2021

Destinatário: Câmara Municipal de Santana do Paraíso
Remetente: Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso (MG)
Procuradoria Geral
Ref.: Projeto de Lei

Santana do Paraíso (MG), 17/05/2021

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores Alessandro Fábio,

Com os devidos cumprimentos, pelo presente solicita-se a esta Egrégia Câmara Municipal, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 1.147 de 2021.

Sendo para o momento, renovo protestos de elevada e estima consideração.

BRUNO CAMPOS MORATO
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
Alessandro Fábio daSilva
Presidente da Câmara Municipal
Santana do Paraíso-MG

000009